



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS



PARECER JURÍDICO Nº AJ478/2021

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

BREVE RELATO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **M & S CONSTRUTORA LTDA**, contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou na fase de documentação no processo licitatório nº 0042/2021, Tomada de Preços nº 0006/2021.

A inabilitação ocorreu em razão da recorrente ter apresentado atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física, e não por pessoa jurídica conforme exige o Edital.

Em suas razões a recorrente requer que sejam aceitos os atestados juntados com o recurso alegando que a sua habilitação não causaria prejuízo aos participantes.

Do necessário, é a espremida síntese.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi apresentado tempestivamente.

Publicado o recurso no site no Município, não houve contrarrazões por parte dos demais licitantes.

Passo a opinar.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Não merece prosperar a irresignação em relação à inabilitação com fundamento no item 6.1.4. letra “e” do Edital, que estabelece que o atestado de capacidade técnica seja emitido por pessoa jurídica.

Estabelece o art. 30, II e §1º da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso **das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

Logo, a exigência editalícia está em conformidade com a lei.

Por consequência, a recorrente descumpriu de comprovar a sua capacidade técnica, deixando de apresentar atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica no respectivo envelope da documentação.

Em que pese tenha juntado posteriormente tais documentos, não se pode esquecer a comprovação de sua habilitação deveria ocorrer com o citado documento, junto com os demais, dentro do envelope lacrado.

Esse é o procedimento padrão e formal adotado em todas as licitações.

É certo que o formalismo é inerente a todo procedimento licitatório e, na licitação em apreço todos os atos do procedimento foram pautados na legalidade, sem qualquer desvio na condução dos trabalhos.

Salienta-se que as exigências já estavam previstas no instrumento convocatório desde o início, o que significava dizer que a recorrente, se entendesse que a exigência extrapolava os



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

ditames legais, deveria ter impugnado o Edital em momento oportuno, conforme prevê a Lei de Licitações em seu art. 41 e o próprio Edital.

Não bastasse isso, a recorrente também participou normalmente do certame, o que faz presumir que concordou com as regras existentes, fato denominado preclusão lógica.

Vale ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não somente a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Isto quer dizer que existe vinculação da Administração Pública ao edital que ela própria elaborou para que o certame licitatório fosse regulamentado. Cuida-se de segurança para o licitante e para a administração pública, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Omitir-se o Poder Público em observar tais princípios é desprezar os princípios que regem a licitação, beneficiando aquele licitante que não atendeu os termos do Edital, em detrimento daqueles que se esmeraram no cumprimento de cada item.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Na verdade, trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do Edital, mas também objetiva impedir o descumprimento



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Assim, não é possível admitir a habilitação de licitante que deixou de apresentar documentos de habilitação na forma e no tempo estabelecidos em Edital, não sendo possível apresentação posterior de tais documentos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, primando pela observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opina-se pelo indeferimento do recurso apresentado.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Catanduvas, 03 de agosto de 2021.

Valmir De Rós
Assessor Jurídico
OAB/SC 26.310



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Vistos etc.

A presente decisão refere-se a recurso interposto pela empresa **M & S CONSTRUTORA LTDA** contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou na Tomada de Preços nº 0006/2021.

Acolho na íntegra o Parecer Jurídico nº AJ478/2021, cujo teor adoto como razão de decidir, e julgo improcedente o recurso interposto.

Intime-se a recorrente.

Catanduvas, 03 de agosto de 2021.

Dorival Ribeiro dos Santos
Prefeito Municipal